PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 33/2013

PROJETO DE LEI N° 33/2013.

Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã autorizado a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE, inscrita no CNPJ sob n° 78.276.847/0001-90, sito na Avenida Souza Naves n° 1.880, nesta cidade, através do repasse de valores mensais, totalizando o valor anual de até R$ 47.913.00 (quarenta e sete mil, novecentos e treze reais), destinados aos atendimentos nas modalidades "Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência e Reabilitação Baseado na Comunidade de referida entidade.

Art. 2° A entidade prestará contas mensalmente, ao Município, da aplicação dos valores recebidos.

Art. 3° A subvenção autorizada por esta Lei vigorará apenas para o exercício de 2013..

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23/4/2013).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 33/2013

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei 33/2013, que autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

A APAE é uma instituição mantenedora da Escola de Educação Especial, constituindo como seu publico alvo pessoas com deficiência intelectual associada ou não a outras deficiências, a qual destina-se ao atendimento educacional, cultural, assistencial, de saúde e desporto destas pessoas. Tendo como característica fundamental seu caráter filantrópico e particular.

Com base na política Nacional de Assistência Social (PNAS), é possível afirmar que a maioria dos educandos, que possuem alguma deficiência, vivencia situações de vulnerabilidade e risco social, haja vista que estes englobam inúmeros fatores estratégicos e alternativos de sobrevivência, que podem representar risco pessoal e social, como: perda ou fragilidade de vínculos afetivos, ciclos de vida, desvantagens pessoal resultante da deficiência, exclusão pela pobreza, uso de substancias psicoativas, violência advinda no núcleo familiar, inserção ou não no mercado de trabalho, entre outros.

Tal auxílio tem como objetivo restabelecer os valores concedidos a referida Associação, tendo em vista as despesas da entidade para atendimentos nas modalidades "Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência" e "Reabilitação Baseado na Comunidade, de forma continua, na Escola da Instituição, o qual objeta proporcionar a reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência e de sua família, com a colaboração da comunidade e das equipes multiprofissionais, estimular as comunidades a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência mediante modificações na comunidade, como por exemplo, a eliminação de barreiras para a participação, proporcionar a comunidade acesso à informação quanto às deficiências, seus encaminhamentos e prevenção, viabilizar o acesso aos serviços públicos especializados nas áreas terapêuticas, pedagógicas e sociais a pessoa com deficiência e sua família, fornecer atendimento a pessoa com deficiência em seu meio sócio-cultural (casa, escola, bairro, etc), reduzindo as barreiras de acesso e permanência.

Desta feita, solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 33/2013

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE, como objetivo restabelecer os valores concedidos a referida Associação, tendo em vista as despesas da entidade para atendimentos nas modalidades "Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência" e "Reabilitação Baseado na Comunidade, de forma continua, na Escola da Instituição, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

José Aparecido Péres Sebastião Bonfim Matos Fábio Rocha de Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 33/2013

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

P A R E C E R :

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE, como objetivo restabelecer os valores concedidos a referida Associação, tendo em vista as despesas da entidade para atendimentos nas modalidades "Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência" e "Reabilitação Baseado na Comunidade, de forma continua, na Escola da Instituição, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Nadir Maciel

Ailton Stipp Kulcamp

Fernando Rodrigues Dorta

Excelentíssimo Senhora Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã

Referência: Projeto de lei 33/2013

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 9253/13
Ivaiporã, 14 de maio de 2013

PARECER JURÍDICO

EMENTA

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. REQUISITO INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica de projeto de lei que visa transferir voluntariamente valores para entidades de utilidade pública do município de Ivaiporã. É o que importava relatar.

Passa-se a analisar o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema é complexo e possui regulação em diversos diplomas legais, tanto em nível nacional, como em nível local. No entanto, conforme solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a análise em questão fica restrita especificamente a necessidade de prestação de contas do ano anterior para uma entidade que deseja receber transferências voluntárias no exercício financeiro atual.

2. Quanto a isso, insta primeiro observar o que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/01) aponta acerca do tema:

> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, **entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**
> § 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
> [...]
> IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
> a) **que se acha em dia** quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à **prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos** (grifo nosso);

Observa-se que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, é incisiva na questão e coloca a **necessidade de regularidade nas prestações de contas anteriores como requisito para a aprovação de transferências futuras.**

Ora, traduzindo a hipótese para as questões do cotidiano, da mesma que uma pessoa física não empresta dinheiro para alguém que não restituiu o empréstimo ou não deu qualquer satisfação, não pode o ente público continuar realizando transferências voluntárias sem que haja um controle mínimo de seu uso e destinação.

3. A questão também é objeto de regulação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, com base na Lei Complementar Estadual 113/05, instituiu na resolução 28/2011 um regramento minucioso da matéria, do qual insta compilar e destacar o seguinte.

Art. 1° Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, **a prestação de contas**, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, **das transferências de recursos** estadual e **municipal, da administração pública** direta e indireta, **repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos**, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.
§ 1° A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.
§ 2° O concedente dos recursos, e o respectivo tomador, deverão atualizar as informações no SIT e **encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.**

Art. 26. Além das informações constantes do SIT, **ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.**
§ 1° Nos casos de repasses continuados para manutenção de projetos que prevejam o pagamento de pessoal com os recursos transferidos, a prestação de contas pelo concedente ao Tribunal, de que trata o caput, deverá ser realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa.
§ 2° A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente dos recursos ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

Art. 27. Não **sendo prestadas as contas devidas pelo tomador**, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, **deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.**
Parágrafo único. Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar, imediatamente, ao Tribunal de Contas.

Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas

> Especial, **implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas** (grifo nosso).

Quanto ao exposto, verifica-se, portanto, que não só é dever da entidade tomadora e da entidade concedente da transferência voluntária a realização da prestação de contas, como a sua não observância implica uma série de responsabilidade, a começar pela responsabilidade solidária por eventuais desvios e ilegalidade cometidos sob o manto da terceirização.

3. O Tribunal de Contas ainda expediu instrução normativa 61/11, esmiuçando o dever de prestar contas tanto concomitantemente ao recebimento das transferências, como no seu término, em que o ente concedente deve elaborar uma prestação final e peticionar no sistema eletrônico "e-contas" no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que se realizou a última transferência.

> Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.
> § 1° Além dos dados coletados bimestralmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT, **as prestações de contas serão encaminhadas ao Tribunal pelo concedente, ao final da transferência, em página própria da internet, por meio do sistema de peticionamento eletrônico**, portal e-Contas Paraná ou outro que venha substituí-lo, devendo ser atendido o prazo máximo de duração previsto no art.06.
> § 2° **O prazo final para a prestação de contas da transferência será** o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4°.
>
> Art. 15[...]
> § 4° O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e **de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem**.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela necessidade de prestação de contas das transferências voluntárias de valores do exercício financeiro de 2012 como condição para a autorização de nova transferência da mesma modalidade no ano corrente.

É o parecer.

Ivaiporã, 14 de Maio de 2013.

Douglas Henrique de Oliveira
Procurador Jurídico

Canal de Comunicação

TERCIUS GOMES PEREIRA NETO (Sair)

Gestão de Demandas

Criada em: 13/05/2013

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 71241

Transferências Municipais - Orientações Gerais

Demandante
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interlocutor: TERCIUS GOMES PEREIRA NETO

Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Transferências Voluntárias - Atendimento DAT

Descrição da Demanda

É possível um município realizar por lei Transferência Voluntária de Valores a entidade reconhecida como de utilidade pública que
não conseguiu prestar contas dos valores recebidos no ano anterior?

Histórico da Demanda

13/05/2013 - 16:33 - Formulada
14/05/2013 - 11:07 - Acolhida
14/05/2013 - 11:21 - Concluída

DAT
(41) 3351-1910
LUCIANO

CONCLUSÃO DA DEMANDA

Colaborador:

Criada em: 13/05/2013 - 16:34
Concluída em: 14/05/2013 - 11:22

Conclusão

Favor elaborar demanda mais completa. Não há elementos suficientes na demanda que permitam
uma resposta conclusiva. Favor consultar assessor jurídico da Câmara.

Se uma entidade privada não prestar contas ao concedente, não deverá receber recursos públicos.

DAT

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 09/2013

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

C O N V O C A :

Os Nobres Edis, para três Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 29 de maio de 2013, às 10:00 horas, para apreciação das seguintes matérias:

01 – **Projeto de Lei nº 06/2013 do Legislativo Municipal, Súmula:** Altera a Lei nº 2.114/2012, a qual fixa o valor da diária do Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal.

02 – **Projeto de Lei nº 32/2013 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE IVAIPORÃ, mediante Transferência Voluntária de Valores e dá outras providências.

03 – **Projeto de Lei nº 33/2013 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

04 – **Projeto de Lei nº 34/2013 do Executivo Municipal, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a subvencionar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã – APAE.

05 – **Projeto de Lei nº 45/2013 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

06 – **Projeto de Lei nº 46/2013 do Executivo Municipal, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
1º Secretário

Praça dos Três Poderes - Fax: (43) 3472-3149 / Fone: (43) 3472-1644 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã - Paraná